



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1644/2000

LIDO  
Em 09/11/2000  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 09/11/00.

**Centros comerciais e supermercados do  
Distrito Federal disponibilizarão para os  
clientes serviços médicos de primeiros  
socorros.**

*Atamir Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art.1º.** Os centros comerciais e supermercados do Distrito Federal disponibilizarão para os clientes serviços médicos de primeiros socorros durante os períodos de funcionamento regular.

**Parágrafo único** – Os serviços médicos de primeiros socorros de que trata o art. 1º desta Lei poderão ser terceirizados.

**Art. 2º.** Os custos dos serviços médicos prestados serão objeto de acordo entre os centros comerciais e supermercados

**Parágrafo único.** O cliente atendido pagará uma taxa de atendimento simbólica fixada de acordo com o Conselho Regional de Medicina para o Distrito Federal.

**Art. 3º** - Em caso de necessidade de aplicação de medicamento ou outro material médico, cirúrgico ou farmacêutico o custo do atendimento correrá por conta do paciente.

**Parágrafo único** – O atendimento de primeiro socorro no âmbito dos centros comerciais e dos supermercados só beneficia clientes acidentados ou que vierem a se sentir mal nos limites internos dessas unidades.

**Art. 4º** - O não cumprimento ao disposto nesta Lei caracteriza-se como desrespeito ao direito do consumidor, sujeitando a empresa responsável as sanções previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 5º**- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1644/00
Fls. n.º 01 <i>Delma</i>



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se os dispositivos em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Locais de grande aglomeração de pessoas deveriam ter sempre disponível um serviço médico, mesmo que para atendimentos de primeiros socorros. É o caso de estádios, eventos públicos, já abrangidos por legislação pertinente. Estão fora, contudo, os centros comerciais e supermercados, onde concentram-se centenas de pessoas.

Embora essas instituições sejam arejadas adequadamente, há sempre casos de pessoas que se sentem mal, e até se acidentam, e que precisam de um atendimento médico imediato. Isso é razão superveniente para que se tenha junto a essas unidades um serviço de atendimento médico de primeiros socorros, não necessariamente cobertos financeiramente pelos supermercados. O cliente paga para usar o serviço, embora tratem-se de taxas mínimas.

Os centros comerciais e supermercados poderão ou não arcar com os custos desses serviços, bastando para isso oferecer a oportunidade desses serviços serem prestados por terceiros devidamente habilitados. Evidentemente que, como se constitui uma obrigação dessas unidades disponibilizar esse tipo de serviço para a sua clientela, o local para a sua instalação passa a ser obrigatório e não remunerado.

Esse tipo de serviço não onera também a empresa proprietária do centro comercial ou do supermercado, já que a terceirização tratada aqui, corresponde a uma prestação de serviços médicos independente.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2000.

**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital – PSD/DF

